JUSTIÇA GLOBAL REDE NACIONAL DE ADVOGADOS POPULARES

TERRA DE DIREITOS

000719

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA

Arley José Escher e outros (Interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais) Brasil Caso n.º 12.353

Observações à Contestação do Estado brasileiro

27 de agosto de 2008

1. DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELO BRASIL

1.1. Alegação de descumprimento de prazo pelos peticionários

000720

O Brasil sustenta que os peticionários descumprirarm prazos estabelecidos no Regulamento da Corte (artigos 36.1 e 26.1) quanto à apresentação do *escrito de solicitações, argumento e provas*; e envio do escrito original e seus anexos. Em consequência, solicita o não processamento do escrito dos representantes das vítimas.

Completamente descabida a alegação do Estado. Em 9 de junho de 2008, a Secretaria da Corte enviou comunicado aos peticionários, informando-os acerca de solicitação de esclarecimentos do Brasil acerca da data de notificação da demanda aos representantes da vítima. A esse respeito, a Corte prestou as seguintes informações:

"A propósito, permito-me informar-lhe que a notificação de um caso a uma parte no processo se completa com a recepção da demanda e seus anexos. No presente caso, os representantes das supostas vítimas receberam a demanda e seus anexos no dia 6 de fevereiro de 2008, data a partir da qual se contam os prazos correspondentes." (grifouse)

Pois bem, se o termo inicial do prazo para apresentação do escrito *de solicitações, argumentos e provas* foi em 6 de fevereiro de 2008; o termo final consumou-se em 6 de abril de 2008. Por tratar-se de um domingo, o prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, 7 de abril de 2008, data em que os peticionários encaminharam via fax-símile a petição à Corte. A Secretaria do tribunal confirmou o recebimento do documento no dia 7 de abril, em comunicado encaminhado aos peticioários em 10 de abril de 2008.

Causa espécie aos representantes das vítimas a alegação de perda do referido prazo, uma vez ter sido o próprio Estado que solicitou esclarecimentos à Corte sobre a data de notificação da demanda aos peticionários, conforme ofício n.º 15, de 5 de junho de 2008, encaminhado pela Embaixada do Brasil na Costa Rica ao tribunal. A despeito de tais esclarecimentos que põem fim a qualquer controvérsia sobre o tema, o Estado insiste em argumentar que a referida petição não deve ser processada pela Corte, por perda de prazo.

O Estado alega que os peticionários descumpriram também o prazo de sete dias, para apresentação do escrito original e anexos; previsto no artigo 26.1 do Regulamento da Corte. Estabelece o regulamento:

"Artigo 26. Apresentação de Petições

1. A demanda, sua contestação, o escrito de petições, argumentos e provas e as demais petições dirigidas à Corte poderão ser apresentadas pessoalmente, via *courier*, facsímile, telex, correio ou qualquer outro meio geralmente utilizado. No caso de envio por meios eletrônicos, os

documentos originais, assim como a prova que os acompanhe, deverão ser remetidos a mais tardar, em um prazo de sete dias." 000721

Em 5 de maio de 2008, os peticionários informaram à Corte terem remetido o documento original e os respectivos anexos em 14 de abril de 2008, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com apresentação do respectivo comprovante da empresa. O Regulamento da Corte estabelece que as petições devem ser remetidas, a mais tardar, no prazo de sete dias; devidamente cumprido pelos peticionários.

Cumpre observar que os peticionários deram preferência pelo uso da ECT por tratar-se de empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações da Presidência da República² e, por isso, de menor custo em comparação a outras empresas que fornecem os mesmos serviços. Os representantes das vítimas não podem ser responsabilizados pela demora da entrega de correspondência à Corte pela ECT, uma vez que enviaram os documentos dentro do prazo estabelecido pelo regulamento.

Ambos os argumentos suscitados pelo Estado, acerca de suposta perda de prazo pelos peticionários, devem ser rechaçados pela Honorável Corte.

1.2. Impossibilidade de alegar violação ao artigo 28 da Convenção Americana

O Estado brasileiro apresenta preliminar acerca da impossibilidade da Corte Interamericana decidir sobre violação ao artigo 28 da Convenção Americana — cláusula federativa — por ser "regra de interpretação e aplicação da Convenção Americana" e por tratar-se de "violação não apreciada durante o procedimento perante a CIDH."

O artigo 28 da Convenção Americana não estabelece uma regra de interpretação (que estão previstas no artigo 29 do tratado) e sim obrigações aos Estados partes ao determinar expressamente que "o governo nacional do aludido Estado parte [constituído como Estado federal] cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial." A obrigação do Estado federal também inclui a adoção de medidas imediatas, em conformidade com sua constituição e leis, "a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para cumprimento desta Convenção."

O Brasil tem reiteradamente tentado se eximir de sua responsabilidade internacional por violações direitos humanos, alegando que os Estados federados é que seriam os violadores e deveriam, portanto, assumir os encargos de recomendações, resoluções e sentenças do sistema interamericano. O Estado brasileiro tem também repetidamente alegado que vem buscando – sem sucesso, é de se dizer - incorporar os Estados federados no cumprimento

¹ Ofício JG/RJ n. 074/08, de 5 de majo de 2008.

² A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi criada, em 20 de março de 1969, pela Lei nº 509, como empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

das obrigações internacionais, por que isso constituiria um "exercício didático" para os governadores e autoridades estaduais

Em recente decisão no âmbito de Medidas Provisórias referentes ao Presídio Urso Branco, a Corte Interamericana manifestou-se acerca do Brasil escusar-se de cumprir obrigações previstas na Convenção, sob alegação de responsabilidade da unidade federada:

"14. Que la Corte observa que Brasil es un Estado federal, y que la Cárcel de Urso Branco se ubica en una de sus unidades federativas; ello, sin embargo, no excusa al Estado del cumplimiento de sus obligaciones de protección. El Tribunal estima que en este asunto no se ha registrado una mejora sustancial en los seis años de vigencia de las presentes medidas. El Estado debe organizarse internamente y adoptar las providencias que se hagan necesarias, según su organización político-administrativa, para cumplir con las presentes medidas provisionales." ³

A Corte Interamericana reconhece que fatos ocorridos posteriormente ao início da demanda podem ser apresentados ao Tribunal até antes de ser emitida a sentença. No que se refere à inclusão de novos artigos a Comissão e os peticonários possuem legitimidade para fazê-lo, entendendo a Corte que não admitir esta possibilidade seria restringir sua condição de sujeitos de Direito Internacional. Ademais a Corte acrescenta ter faculdade de examinar tais artigos incluidos com base no princípio *iura novit curia* já amplamente consolidado na jurispruência internacional, conforme sentença do caso *Cinco Pensionistas vs. Perú*:

- "154. Es distinto el caso de los hechos supervinientes. Éstos se presentan después de que se ha planteado cualquiera de los siguientes escritos: demanda; solicitudes, argumentos y pruebas, y contestación de la demanda. En tal hipótesis, la información podrá ser remitida al Tribunal en cualquier estado del proceso antes del dictado de la sentencia.
- 155. En lo que se refiere a la incorporación de otros derechos distintos a los ya comprendidos en la demanda presentada por la Comisión, la Corte considera que los peticionarios pueden invocar tales derechos. Son ellos los titulares de todos los derechos consagrados en la Convención Americana, y no admitirlo sería una restricción indebida a su condición de sujetos del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Se entiende que lo anterior, relativo a otros derechos, se atiene a los hechos ya contenidos en la demanda.?
- 156. El Tribunal tiene la facultad de analizar la violación o no de artículos de la Convención no incluidos en los escritos de demanda; solicitudes, argumentos y pruebas, y contestación de la demanda, con base en el principio iura novit curia, sólidamente respaldado en la

³ Corte IDH. Resolução de 2 de maio de 2008. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Presídio Urso Branco.

jurisprudencia internacional, y ?del cual se ha valido reiteradamente la jurisprudencia internacional [entendiéndolo] en el sentido de que el juzgador posee la facultad e inclusive el deber de aplicar las disposiciones jurídicas pertinentes en una causa, aún cuando las partes no las invoquen expresamente?" ⁴

Descabida, assim, a preliminar suscitada pelo Brasil.

1.3. Não esgotamento dos recursos internos

O Estado brasileiro insurge-se, em sede de exceção preliminar, quanto à fundamentação que admitiu a denúncia junto à Comissão Interamericana, alegando o não esgotamento dos recursos internos. A constestação inicialmente questiona o mandado de segurança, enquanto recurso interno que não teria sido devidamente exaurido pelas vítimas, que segundo o Estado, deveriam ter interposto recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o Brasil sustenta ainda o descabimento do mandado de segurança enquanto recurso eficaz para sanar violação do direito das vítimas — o recurso cabível seria o habeas corpus.

A longa explanação do Brasil acerca dos aspectos processuais internos da utilização do mandado de segurança e do *habeas corpus* não atinge o cerne principal da questão, devidamente abordado pela Comissão Interamericana no relatório de admissibilidade n.º 18/06 de 2 de março de 2006. Explica-se.

As vítimas das interceptações, ao tomarem conhecimento deste procedimento e sua ilegalidade, impetraram mandado de segurança para <u>suspender</u> a censura dos terminais telefônicos junto à autoridade judicial competente, *in casu*, o Tribunal de Justiça do estado do Paraná. A violação do direito à honra e dignidade e da liberdade de associação <u>já estava consumada</u> — as vítimas pretendiam impedir a prolongação no tempo da violação e por isso, impetraram mandado de segurança para que as interceptações fossem suspensas. Válido relembrar que houve intensa divulgação das conversas gravadas pela mídia local e nacional, o que é, alem de ferir o direito fundamental à privacidade, é expressamente vedado pela lei brasilerio que regula as Interceptações Telefônicas no país.

O Tribunal de Justiça do estado do Paraná entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto. Após obter informações junto à juíza Elizabeth Khater, que autorizou as interceptações telefônicas, o tribunal expôs que o monitoramento já havia cessado quando da impetração do mandado de segurança Daí, a falta de análise do mérito da violação alegada. A interposição de embargos de declaração decorreu do interesse das em obterem manifestação do Poder Judiciário quanto à destruição das fitas magnéticas; sobre a qual o Tribunal se omitiu em se pronunciar na decisão do mandado de segurança. No entanto, também em sede daquele recurso, o resultado foi igualmente quanto à perda do objeto do *writ*.

⁴ Corte IDH. Caso Cinco Pensionistas vs. Péru. Sentença de 28 de fevereiro de 2003.

000724

Assim, não havia mais utilidade em se estender o debate sobre a suspensão das interceptações telefônicas ilegais até o Superior Tribunal de Justiça, mediante recurso ordinário, porque o procedimento já havia terminado e porque não seria em sede de mandado de segurança que as vítimas obteriam a responsabilização dos agentes públicos envolvidos na ilegalidade.

O Estado alega ainda a inadequação do mandado de segurança para a impugnação das interceptações telefônicas, que seria o habeas corpus. Esta argumentação também não prospera. O Tribunal de Justiça do estado do Paraná <u>recebeu</u> o mandado de segurança impetrado e não analisou seu mérito por perda de objeto — a cessação das interceptações telefônicas — fundamento que deu causa a sua extinção. Caso o tribunal entendesse que deveria analisar o mérito da questão, poderia adotar duas posturas alternativas: uma, receber o mandado de segurança como habeas corpus, pelo princípio da fungibilidade dos recursos; outra, extinguir o processo por inadequação do pedido (caso entendesse o cabimento de habeas corpus). Entretanto, o tribunal implicitamente, reconheceu a validade do mandado de segurança para o fim pretendido porque o extinguiu, <u>por perda do objeto.</u> Para ilustrar, segue transcrição do acórdão:

"De fato, tendo em vista a informação constante no processo, de que a escuta telefônica já se encontrava desativada mesmo antes da impetração, o pedido está sem objeto, devendo o processo, consequentemente, ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."⁵

Em tempo, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 267, inciso VI:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento o mérito: VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;"

Aos dois argumentos apresentados pelo Brasil – não interposição do recurso ordinário e não impetração do recurso cabível, o *habeas corpus* – antecede o fato de que <u>o mandado de segurança foi utilizado para impedir a continuidade temporal de violação de direito das vítimas. Como as interceptações estavam suspensas à época da interposição do *writ*, houve o esgotamento do recurso específico para o fim pretendido.</u>

Quanto à ação penal, o Estado alega que esta não poderia substituir "o provimento não obtido por meio do mandado de segurança", diante da distinção dos objetos das ações. E por isso, a sua instauração não caracterizaria o esgotamento dos recursos internos. Sustenta ainda que a Comissão Interamericana, ao dar admissibilidade à denúncia dos peticionários, considerou a ação penal como substituto do mandado de segurança — que seria o recurso adequado para reparar a situação sofrida pelas vítimas.

⁶ Contestação do Brasil, de 7 de julho de 2008, pág. 31.

⁵ Mandado de Segurança n. 83486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, fls. 166 a 169; anexo 2 do Ofício JG/RJ n. 074/08, de 5 de maio de 2008.

A representação criminal feita pelas vítimas contra a juíza Elizabeth Khater, os membros da Policia Militar do estado do Paraná, Waldir Copetti Neves, Valdei Pereira da Silva, Valdemar Kretschmer e o então Secretário de Segurança Pública do estado do Paraná, Cândido Manoel Martins de Oliveira tinha o objetivo de buscar a **responsabilização criminal** destes agentes públicos, pela configuração dos crimes de abuso de autoridade, usurpação da função pública e crime de responsabilidade.

É a representação criminal, neste caso, o recurso interno fundamental para a obtenção de justiça, e não o mandado de segurança, que teve o objetivo único de fazer cessar as interceptações ilegais. Com a devida responsabilização dos agentes públicos que interceptaram e divulgaram conversas telefônicas das vítimas, seria obtida uma reparação à violação causada, vez que as condutas estavam tipificadas enquanto crimes na legislação penal interna. Por isso, a CIDH considerou a ação penal enquanto recurso interno idôneo para tentar reparar a violação consumada.⁷

Assim, deve ser afastada a preliminar suscitada pelo Estado em sua defesa.

1.4. Não propositura da ação para garantia do direito à liberdade de associação

O Estado brasileiro sustenta que os peticionários não alegaram violação ao artigo 16 da Convenção ao apresentarem denúncia junto a CIDH, que o incluiu no relatório de admissibilidade do caso.

Conforme exposto pelos peticionários quanto ao artigo 28 da Convenção Americana; a Comissão e a Corte têm prerrogativa de inovar, a qualquer tempo a lide, com a inclusão de novos artigos da Convenção a serem analisados. É corolário do princípio *iuri novit curia*. Por isso, deve ser afastada a preliminar suscitada pelo Brasil.

1.5. Não esgotamento das vias internas em relação ao artigo 11 da Convenção Americana

Por fim, o Estado suscita exceção preliminar quanto ao não esgotamento dos recursos internos em relação à violação do direito à Honra e Dignidade, porque as vítimas ajuizaram ações de reparação no âmbito cível quatro anos após a apresentação da denúncia ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e que as mesmas ainda não apresentam sentença definitiva.

Entretanto, a jurisprudência da Corte Interamericana já decidiu que os recursos cíveis não precisam ser esgotados para que a petição seja apreciada pelo Sistema Interamericano: o processo penal é o recurso adequado para promover a responsabilidade dos agentes envolvidos na violação, mas na ausência de um processo penal diligente, não há que se penalizar as vítimas, exigindo-lhe que esgote os recursos que pleiteiam uma compensação na esfera cível.

Igualmente, deve ser afastada essa preliminar.

⁷ CIDH. Relatório de admissibilidade n.º 18/06 de 2 de março de 2006.

2. DO MÉRITO 000726

Conforme argumentos expostos no item 2 supra, os peticionários solicitam a esta Corte que afaste as exceções preliminares suscitadas pelo Brasil e analise o mérito do caso, considerando a réplica ora apresentada, quanto às violações aos artigos 11, 16, 8, 25, 1.1, 2 e 28 da Convenção Americana.

2.1. Liberdade de Associação - artigo 16 da Convenção Americana

O Estado brasileiro, em suas alegações de mérito, apresenta uma interpretação restritiva do direito à liberdade de associação, previsto no artigo 16 da Convenção Americana, resumindo-o a: liberdade/obrigação de se associar e se manter associado, abandono de determinada associação; autonomia de organização e funcionamento das associações. Para o Brasil, a existência de previsão constitucional do direito à associação e a existência de impedimento legal da interferência arbitrária do Poder Publico na associação, sob pena de acarretar em tripla responsabilidade, garantem o pleno e total exercício do direito à liberdade de associação pelas vítimas e, portanto, não se configuraria violação ao artigo 16 da Convenção.

Entretanto, o papel do Estado quanto ao exercício efetivo da liberdade de associação por um indivíduo não pode ser reduzido a uma mera obrigação de não interferência no processo de constituição de uma associação e seu funcionamento. A interpretação restritiva do direito à liberdade de associação apresentada pelo Estado brasileiro é contrária ao posicionamento da Corte Interamericana quanto ao exercício deste direito, já exposto pelos peticionários no escrito de solicitações argumentos e provas apresentado em 7 de abril de 2008.

O Brasil insiste em argumentar a legalidade do procedimento de interceptação telefônica contra as vítimas, que se iniciou com pedido de agente público absolutamente incompetente para realizar investigações no âmbito criminal e baseado em decisão judicial sem qualquer fundamento e, portanto, inconstitucional.⁹

A contestação aponta que o pedido de interceptação teve como fundamento a investigação em curso para "apurar suposto desvio de verbas do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF – e do Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária – PROCERA, sendo que a suspeita recaia sobre os dirigentes das associações COANA e ADECON"; bem como "o assassinato de Eduardo Aghinoni, cuja autoria estava sendo investigada, havendo indícios de que a morte ocorrera em razão de desvio de recursos." Estes fundamentos, segundo o Brasil, não teriam como motivação em impedir o exercício do direito de associação e sim "garantir que os demais associados – trabalhadores sem-

⁸ Contestação do Brasil, de 7 de julho de 2008, pág. 40.

10 Idem, pág. 42.

⁹ Os peticionários abordarão de forma mais aprofundada a réplica aos argumentos do Estado quando a este tema no item 3 desta petição.

terra assentados – não fossem prejudicados por eventual desvio de recursos a ele destinados." 11

É patente o nexo de causalidade entre a interceptação telefônica ilegal sofrida pelas lideranças e integrantes da COANA e ADECON e a violação do direito a liberdade de associação das vítimas. Ambas associações são formadas por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, e têm como objetivos sociais congregar grupos de pequenos agricultores da região do Noroeste do estado do Paraná, com base na colaboração recíproca, para estimular o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas e sociais de caráter comum; bem como promover a venda em comum da sua produção agropecuária e industrial nos mercados local e nacional. São associações baseadas na confiança mútua entre seus integrantes e coordenadores, além da sociedade da região, que adquire os produtos comercializados pelos grupos.

A ampla divulgação das gravações ilegais na imprensa local e nacional, conforme exposto pelos peticionários na peça inicial, fato não contestado pelo Estado brasileiro, ocasionou enorme insegurança entre as lideranças e integrantes das associações, com reflexos na relação destes com moradores do município de Querência do Norte e região.

A violação do direito à liberdade de associação deu-se num processo de criminalização dos integrantes e lideranças da COANA e ADECON. Ressalte-se que, nos autos do Pedido de censura de Terminal Telefônico - processo n. 41/99¹³, a promotora de justiça da comarca de Loanda, Nayani Kelly Garcia, identificou a perseguição sofrida pelos integrantes do MST, ao se manifestar sobre o pedido de interceptação feito por membro da Polícia Militar do estado:

"Tais fatos evidenciam que a diligência não possuía o objetivo de investigar e elucidar a prática de crimes mas sim monitorar os atos do MST, ou seja, possuía cunho estritamente político, em total desrespeito ao direito constitucional a intimidade, a vida privada e a livre associação. (...) A interceptação telefônica não possuiu objetivo determinado e vinculado a investigação de crimes, visou monitorar as atividades do MST, coincidentemente durante o período em que o Governo do Estado do Paraná determinou a desocupação de propriedades rurais na Comarca de Loanda, as quais eram ocupadas pelo movimento Sem Terra." (grifou-se)¹⁴

A criminalização dos integrantes da COANA e ADECON foi refutada pelo Estado brasileiro que sustenta não apoiar nenhum tipo de perseguição a defensores de direitos humanos e desenvolve políticas de proteção para combater ações nesse sentido.

¹¹ Ibidem, pág. 43.

¹² Ver *objetivos sociais* da COANA e ADECON descritos nos estatutos das associações apresentados pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008, anexo 10.

Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos n. 41/99, do juízo de direito da Comarca de Loanda,
 Paraná, apresentado pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008, anexo 10, pág. 87 a 91.
 Idem, págs 3 e 4.

O Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos está longe de se consolidar como uma política pública efetiva. O Programa ainda carece de uma estrutura em sua esferal federal que permita o seu pleno desenvolvimento. Passados quatro anos de seu lançamento, ainda não foi possível a tramitação de seu marco legal no ambito do Congresso Nacional. A ausência do marco legal tem dificultado o funcionamento das Coordenações estaduais, instaladas em três estados da federação. Mesmo nos estados em que foi instalado (Pará, Espírito Santo e Pernambuco), o Programa enfrenta muitas dificuldades. No Pará há uma lista de mais de 40 pessoas aguardando proteção. Em Pernambuco e no Espírito Santo, até o momento não há pessoas protegidas e também houve uma morosidade na implantação das coordenações estaduais.

No que diz respeito a criminalização dos defesnores de direitos humanos e movimentos sociais, não há ainda nenhuma ação sendo desenvolvida para identificação de casos e medidas que coibam essa prática, mesmo essa tendo sido uma das recomendações da Representante da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos após a sua visita ao Brasil em dezembro de 2005.

O Estado brasileiro narra um conjunto de políticas públicas que formalmente dispõe para enfrentar os conflitos agrários no Brasil. Mas a verdade é que tais iniciativas ainda não conseguiram diminuir na prática o número de violações de direitos humanos e sociais no campo e estão muito longe de representar avanços no processo de reforma agrária. São alarmantes os números da violência contra trabalhadores rurais, apresentados na publicação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) "Conflitos no Campo Brasil 2007". ¹⁵

Segundo a CPT, o ano de 2007 foi marcado pelas conseqüências danosas dos agrocombustíveis, apresentados como a grande alternativa do aquecimento global. Esta política, porém, tem se revelado como grande ameaça à agricultura camponesa e familiar e à segurança alimentar pois promove a concentração da terra, ampliando a área dos monocultivos. O etanol se tornou o carro-chefe desses novos combustíveis, mas os dados do ano passado revelam um lado mais perverso do cultivo da cana-de-açúcar. 52% dos trabalhadores libertados pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho de condição análoga à escravidão trabalhavam em usinas do setor sucroalcooleiro: 3.131 do total de 5.974.

Outros dados constantes na publicação da CPT revelam o agravamento dos conflitos no campo. No ano de 2007, o número de famílias expulsas da terra, pela ação do poder privado, teve um aumento mais que significativo de 140% sobre o ano anterior. 1.809 famílias expulsas em 2006, 4.340, em 2007. Também aumentou o número de pessoas ameaçadas de morte, de 207 para 259, mais 25% - evidência da oligarquia agrária que faz "justiça pelas próprias mãos".

É possível notar ainda o descompasso entre a ação dos movimentos que reivindicam terra e os assentamentos realizados pelo governo. Segundo o geógrafo Ariovaldo Umbelino de Oliveira, o governo Lula teria, desde 2003, assentado realmente apenas 135 mil famílias, o que equivale a 26% do total de 520 mil famílias (2003 a 2007) que deveriam ter sido assentadas. Ainda segundo Oliveira, os resultados provisórios, até outubro de 2007,

¹⁵ "Conflitos no Campo – Brasil 2007", CPT Nacional – Brasil, 2007.

indicavam que o número de assentamentos criados tinham a capacidade para abrigar apenas pouco mais de 4 mil famílias. Quando analisados por região, esses números revelam o grave problema da enorme concentração dos assentamentos na Amazônia (70% do total). Ora, se atentarmos para o fato de que menos de 15% das famílias que ocuparam terra ou acamparam ao longo desse período o fizeram na Amazônia, constatamos a discrepância entre as reivindicações dos movimentos sociais e as ações do governo.

Com relação ao número de assassinatos - 39 em 2006, 28, em 2007, houve uma diminuição considerável, 28%. Mas o professor Carlos Walter Porto Gonçalves alerta para o fato de como a violência se espraia. Os 39 assassinatos em 2006 aconteceram em oito estados. Os 28, de 2007, em 14. O mesmo acontece em relação ao trabalho escravo, 18 estados em 2007, 16 em 2006.

A região Sul do país (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) apresentou aumento nos números de violência: dois assassinatos em 2007, nenhum, em 2006; pessoas ameaçadas de morte: uma, em 2006; 20 em 2007. Nessa região se deu o maior crescimento de famílias expulsas da terra, de 30 em 2006, para 720, em 2007; 24 vezes mais. Também mais que dobrou o número de pessoas submetidas a condições de escravidão: de 108 pessoas para 229, em 2007.

2.2. Proteção da Honra e Dignidade - artigo 11 da Convenção Americana

São os seguintes argumentos apresentados pelo Brasil, quanto à inexistência de violação ao artigo 11 da Convenção Americana: i) os pedidos de interceptação telefônica por membros da Polícia Militar do estado do Paraná à juíza da comarca de Loanda foram autorizados pelo então Secretário de Segurança Pública e, por isso, de acordo com a Lei n.º 9.296/1996; ii) os pedidos foram deferidos por juízo competente; iii) o mero erro ou engano da juíza da comarca de Loanda, em não fundamentar a decisão de interceptação das linhas telefônicas, não configuraria crime; iv) não havia dolo ou má-fé nos pedidos feitos pelos membros da Polícia Militar; v) a Lei n.º 9.296/96 confere ao juiz a possibilidade de determinar de ofício interceptações telefônicas, previsão que supriria eventual falha no procedimento em questão; vi) pedidos fundamentaram-se na necessidade de investigar desvio de recursos financeiros de programas sociais de auxílio a trabalhadores rurais e no homicídio de Eduardo Aghinoni, dirigente da ADECON; vii) inexistência de omissão do Poder Judiciário em examinar as alegações das vítimas sobre violação do direito à privacidade.

De extrema gravidade os argumentos do Brasil em sua contestação. A Lei n.º 9.296/1996 é taxativa ao estabelecer - no artigo 3º- que o pedido de interceptação das comunicações telefônicas pode ser feito somente pela autoridade policial na investigação criminal ou pelo representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. ¹⁶ O agente público integrante da Polícia Militar do estado do Paraná não tem competência para realizar investigação criminal.

Lei n.º 9.296/1996. "Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo Juiz, de ofício ou a requerimento: I- da autoridade policial na investigação criminal; II- do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal."

A Constituição Federal estabelece, no artigo 144, as atribuições dos órgãos que exercem a segurança pública. "Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública" e " às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares." Assim, a polícia militar tem função de manter a ordem pública e a polícia civil, a apuração de infrações previstas na lei penal.

A *autorização* concedida pelo então Secretário de Segurança Pública do estado do Paraná a Policia Militar para solicitar ao Poder Judiciário a interceptação telefônica em questão ¹⁹ não tem o condão de suplantar as determinações da Constituição Federal e da Lei n.º 9.296/1996. Não existe nenhuma previsão legal que embase esta conduta.

De maior gravidade foi a conduta da juíza Elizabeth Khater, ao deferir sem qualquer fundamentação, dois pedidos de interceptação telefônica feitos por agentes públicos incompetentes. Segundo o Estado, a possibilidade do magistrado determinar a interceptação telefônica de ofício suplantaria irregularidades dos pedidos. Entretanto, ambas decisões foram feitas em total dissonância com a Constituição Federal e a Lei n.º 9296/96.

A ilegalidade das condutas tanto dos policiais militares Waldir Copetti Neves e Valdeci Pereira da Silva como da juíza da comarca de Loanda Elizabeth Khater foi apontada pela promotora de justiça, Nayani Kelly Garcia, em seu parecer de 8 de setembro de 2008, nos autos do pedido de censura de terminal telefônico. Conforme exposto pela representante do Ministério Público:

"São evidentes as ilegalidades cometidas no pedido de Censura de Terminal Telefônico n.º 41/99.

O pedido foi elaborado sem observar as regras previstas na Lei n.º 9.296 de 24.07.96.

A parte requerente não possuía legitimidade para ingressar com o pedido (art. 3° da Lei 9.296/96). O pedido foi feito por um major da polícia militar, pessoa que não tem qualquer ligação com a Comarca de Loanda e não preside qualquer investigação criminal nesta área. O fato de ter participado de desocupações na região não lhe autorizam a requerer tam medida, cuja competência é da esfera da Polícia Civil.

(...)

O delegado das cidades de Loanda e Querência do Norte, responsável pelas investigações relacionadas aos crimes cometidos poir integrantes do MST, pessoa apta a analisar a conveniência e necessidade da medida, nem mesmo sabia de sua realização.

¹⁸ Constituição Federal, artigo 144, parágrafo 4°.

¹⁷ Constituição Federal, artigo 144, parágrafo 5°.

¹⁹ Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos n. 41/99, do juízo de direito da Comarca de Loanda, Paraná, apresentado pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008, anexo 10, págs. 33 e 34.

Tais fatos evidenciam que a diligência não possuía o objetivo de investigar e elucidar a prática de crimes mas sim monitorar os atos do MST, ou seja, possuía cunho estritatamente político, em total desrespeito ao direito constitucional a intimidade, a vida privada e a livre associação. As diligências foram realizadas sem observância do previsto no art. 2º da lei de interceptação de comunicações telefônicas, ou seja, o pedido não indicava a que pessoas se dirigiam e quais os crimes que pretendia apurar; não haviam indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; e não ficou comprovado que a prova pudesse ser feita por outros meios disponíveis.

(...)

As decisões que deferiram os pedidos foram absolutamente nulas, por não possuírem fundamentação, conforme exige o art. 5° da mencionada lei e o art. 93, inc.IX da CF. A exigência de fundamentação — além de advir do comando do artigo 93, IX, da CF — decorre do fato de que, com a aprovação da lei, ficou estabelecido o princípio da proporcionalidade e suas condições de possibilidade no nosso ordenamento, em vista do norte representado pelo artigo 5°, inciso LVI, que veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

(...)

O Ministério Público, dono da ação penal, principal interessado na realização e resultado da prova, em nenhum momento tomou conhecimento da mesma, não sendo sequer cietificado da existência do pedido.

As fitas obtidas com a diligência até o dia 16.07.99 não haviam sido juntadas aos respectivos autos.

A interceptação telefônica não possuiu objetivo determinado e vinculado a investigação de crimes, visou monitorar as atividades do MST, coincidentemente durante o período em que o Governo do Estado do Paraná determinou a desocupação de propriedades rurais na Comarca de Loanda, as quais eram ocupadas pelo movimento Sem Terra.

(...)

Qual o fundamento destas interceptações feitas ao arrepio da lei, sem participação do Ministério Público (o que gera a nulidade do procedimento) e sem objetivo definido?

 (\ldots)

Diante do exposto (...) requer-se seja decretada a nulidade das interceptações telefônicas realizadas, determinando-se a inutilização das fitas (observando-se o disposto no art. 9º da Lei 9296/96), vez que a mesma configura prova obtida de maneira ilícita, não interessando como prova em qualquer processo criminal em andamento nesta Comarca."²⁰ (grifou-se)

²⁰ Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos n. 41/99, do juízo de direito da Comarca de Loanda, Paraná, apresentado pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008, anexo 10, págs. 87 a 91.

A juíza da comarca de Loanda, Elizabeth Khater, ao tomar conhecimento do parecer do Ministério Público nos autos do pedido de censura de terminal telefônico, poderia ter retificado as ilegalidades cometidas e devidamente apontadas pela promotora de justiça. Entretanto, em 18 de abril de 2002, manifestou-se da seguinte forma:

"Rejeito 'in totum' o parecer retro, posto que não resultou provada a ilegalidade das interceptações, objeto dos presentes autos.

Entretanto, para evitar mais celeumas e procrastinações, designo o o dia 23 de abril do corrente ano, as 09:00 horas, para a incineração das fitas apreendidas, com fulcro no artigo 9°, da Lei n.9.296/96."²¹ (grifou-se)

Descabida, assim, a argumentação de *mero erro ou engano* da juíza Elizabeth Khater ao deferir as interceptações telefônicas em decisão sem fundamento, e feito por agente público incompetente para tanto, conforme exposto pelo Brasil em sua contestação. Considerandose que a magistrada teria cometido errro (erro que não por deveras grosseiro para uma juíza que tem a obrigação de conhecer o direito, segundo o princípio *iuria novit curia*), a mesma foi alertada pelo Ministério Público, a tempo de proceder a uma retificação. Entretanto, manteve a posição anterior, ao afirmar expressamente que não estaria provada a ilegalidade das interceptações telefônicas. As fitas magnéticas, contendo gravações das conversas das vítimas, foram incineradas somente para evitar mais celeumas, conforme se manifestou Elizabeth Khater.

Ainda segundo o Brasil, os pedidos de interceptação referiam-se à necessidade de investigar desvio de recursos financeiros de programas sociais e o assassinato de Eduardo Aghinoni — bens jurídicos de maior valor que possibilitariam a restrição do direito à privacidade. Duas observações são necessárias. Inicialmente, o procedimento de ponderação de bens jurídicos feito pelo Poder Judiciário deve obedecer ao princípio da proporcionalidade. Para a Corte Interamericana, a restrição de um direito respeita o princípio da proporcionalidade, quando o sacrifício não resulte exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtém mediante a tal limitação. Por isso, a imprescindível fundamentação da decisão judicial que pondera o exercício de um direito em detrimento de outro. O sujeito do direito e toda a sociedade devem ter a garantia da razoabilidade dos fundamentos da decisão.

Em segundo lugar, se havia necessidade de investigação de possíveis desvios de recursos financeiros de programas sociais e do assassinato do integrante do MST, Eduardo Anghinoni, o Estado brasileiro não apresentou à Corte Interamericana qualquer documento ou informação acerca do andamento de tais investigações e se as informações obtidas mediante as interceptações telefônicas das vítimas foram úteis àquelas.

²² Contestação do Brasil, de 7 de julho de 2008, pág. 57.

²¹ Idem, pág. 92.

²³ Corte IDH. Caso Kimel vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008.

Tais informações não foram apresentadas porque as investigações para apurar estes supostos crimes não existiram. Especificamente, quanto ao assassinato de Eduardo Anghinoni, a organização co-peticionária Terra de Direitos é assistente de acusação do Ministério Público e por isso, acompanha todas as etapas da ação penal em curso, que tem como único réu o pistoleiro que executou o crime, Jair Firmino Borracha. Desde o assassinato, em 29 de março de 1999, até este momento, não houve julgamento do réu e não há previsão de quando ocorrerá. Não há nenhum envolvimento das lideranças e integrantes da COANA e ADECON no crime e as interceptações telefônicas não foram utilizadas como prova.

2.3. Garantias Judiciais, Proteção Judicial e Obrigação geral de respeitar direitos - artigos 8, 28 e 1.1 da Convenção Americana

No mérito, quanto aos direitos à garantia judicial e proteção judicial, o Estado brasileiro alega, em síntese, que não se pode admitir violações a tais direitos "simplesmente porque decisões proferidas por instâncias internas de Justiça não foram favoráveis aos peticionários."²⁴

Entretanto, a Corte Interamericana, em sua construção jurisprudencial, manifestou-se no sentido de que o acesso à justiça nos âmbitos nacional e internacional corresponde a um direito de realização de justiça material; abarcando o acesso formal a um tribunal ou juiz e as garantias do devido processo legal, do direito a um juízo justo, a uma reparação (quando aplicável) e uma fiel execução da sentença. Não se trata de analisar se as decisões foram favoráveis ou não às vítimas, mas se respeitaram as garantias judiciais e proteção judicial, previstas na Convenção Americana. E, no presente caso, não houve respeito a tais direitos.

Conforme exposto na petição de solicitações, argumentos e provas, o Estado brasileiro violou as garantias judiciais e proteção judicial previstas no artigo 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos seguintes recursos internos relacionados às vítimas: i) interceptações telefônicas ilegais das linhas telefônicas da COANA e ADECON, autorizadas pela juíza Elizabeth Khater, da comarca de Loanda, Paraná; ii) Mandado de Segurança n.º 83.486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná; iii) Investigação Criminal n.º 82.516-5 do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e Ação Penal n.º 2001.2125-5 da 2 Vara Criminal da Comarca de Curitiba; iv) ações cíveis ajuizadas pelas vítimas contra o estado do Paraná.

A defesa do Brasil contesta apenas o argumento de violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana quanto ao Mandado de Segurança n.º 83.486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná; em exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos. Sobre este ponto, os peticionários já se manifestaram supra.

²⁴ Contestação do Brasil, de 7 de julho de 2008, pág. 63.

Sobre os demais recursos internos relacionados às vítimas (o procedimento de interceptação telefônica, a investigação criminal e as ações cíveis), o Estado não apresentou contestação específica.

Quanto ao procedimento de interceptação telefônica das vítimas, houve violação às garantias judiciais porque a decisão autorizativa da censura aos terminais telefônicos não foi estabelecida por juiz imparcial. A magistrada Elizabeth Khater, conforme fatos expostos na petição de solicitação, argumentos e provas dos peticionários²⁵ e não contestados pelo Estado, feriu uma percepção razoável de imparcialidade, necessária a todo julgador, que exclui possibilidade de dúvida legítima por parte daquele que será julgado. A Corte Européia de Direitos Humanos sustenta, ao discorrer sobre a imparcialidade judicial, que:

"(...) lo que está em juego es la confianza que las cortes em uma sociedad democrática deben inspirar al público y, sobre todo al acusado, em lo que concierne a los procesos criminales."²⁶

Reitere-se o fato da juíza Elizabeth Khater manter a validade das interceptações telefônicas, mesmo após o Ministério Público ter apontado inúmeras ilegalidades do procedimento que acarretariam a nulidade. É papel constitucional do Ministério Público fiscalizar a aplicação da lei. A promotora de justiça informou todas as gritantes ilegalidades do processo de interceptação telefônica. Caberia magistrada admiti-las e retificá-las; mas reafirmou sua postura anterior, ao sustentar que "não resultou provada a ilegalidade das interceptações." Ora, mais que um mero *erro*, *falha ou descuido*, Elizabeth Khater abusou de sua autoridade de juíza e violou um dos componentes das garantias judiciais — a imparcilidade do julgador.

E mais, além dos fatos apresentados pelos peticionários em sua petição de *solicitação*, argumentos e provas, acerca da parcialidade da atuação da juíza Elizabeth Khater²⁹, incluise a atuação da magistrada em outras ações judiciais de sua responsabilidade, especificamente, quanto à ação penal que se refere ao assassinato de Sétimo Garibaldi.³⁰

A mesma promotora de justiça que apontou as ilegalidades das interceptações telefônicas, Nayani Kelly Garcia, pediu à juíza da comarca de Loanda, a prisão temporária de Morival Favoreto, autor intelectual do homicídio de Sétimo Garibaldi; pedido este que foi negado pela Elizabeth Khater sob fundamento da necessidade da prisão do principal suspeito.³¹

²⁵ Ofício JG/RJ n. 063/08, de 7 de abril de 2008, especificamente as págs 43 a 49.

²⁶ Fey v. Austria (A 255-A para 30 (1993)), citado por QUIROGA, Celicia Medida. "La Convención Americana: teoría y jurisprudencia." Santiago: Universidad de Chile, Centro de Derechos Humanos Faculdad de Derecho Universidad de Chile, 2005, pág.300.

²⁷ Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos n. 41/99, do juízo de direito da Comarca de Loanda, Paraná, apresentado pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008, anexo 10, págs. 87 a 91.

[&]quot;° Idem, pág. 92

²⁹ Oficio JG/RJ n. 063/08, de 7 de abril de 2008, especificamente a pág. 46.

³⁰ O caso também se encontra sob apreciação desta Honorável Corte: caso Sétimo Garibaldi vs Brasil, caso n.º 12.478

³¹ Idem.

A mesma argumentação é válida quanto a Investigação Criminal n.º 82.516-5 do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e a Ação Penal n.º 2001.2125-5 da 2º Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Os desembargadores afirmaram que a juíza Elizabeth Khater decidiu questão delicada (quebra de sigilo telefônico) sem fundamentar sua decisão; que ouviu o Ministério Público antes da decisão tampouco o notificou da decisão adotada; que os pedidos formulados por integrantes da Polícia Militar foram feitos indevidamente, não esclareciam quem deveria ser investigado, tampouco o período em que as escutas deveriam ser executadas.³² Houve admissão expressa dos desembargadores na citada decisão que a magistrada violou direito fundamental à privacidade sem respeitar as determinações constitucionais e legais para tanto e nenhuma outra medida foi adotada.

Do contrário, a magistrada recebeu promoção funcional, transferida da comarca de Loanda para a comarca de Londrina, de mais elevada importância na organização judiciária do estado do Paraná.³³ Ressalte-se ainda que a Assembléia Legislativa do estado do Paraná decretou e o Governador do estado, em exercício, sancionou, em 11 de outubro de 2007, lei que garante a Elizabeth Kather o título de Cidadã Honorária do Paraná, conforme decreto apresentado a esta Corte na petição de solicitações, argumentos e provas dos peticionários.³⁴

Por fim, o Estado brasileiro apresentou à Corte os autos do Processo Administrativo junto à Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná que analisou no âmbito funcional a conduta da juíza Elizabeth Khater. Este procedimento administrativo é formado por vários pedidos de providências, incluindo denúncias feitas por Florisvaldo Fier, então deputado federal, em 24 de maio de 1999, pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do estado do Paraná, em 4 de fevereiro de 2000, pela promotora de justiça da comarca de Loanda, Nayani Kelly Garcia, em 30 de abril de 1999. Todos os pedidos de providência referem-se à parcialidade da conduta da magistrada ao analisar ações judiciais que envolvem a temática fundiária em favor dos fazendeiros, prísões abusivas, tramitação de processos sem a intervenção do Ministério Público, denúncia na imprensa do estreito laço entre a juíza e fazendeiros da região de Querência do Norte, além da interceptação ilegal de linhas telefônicas de integrantes da COANA e ADECON.

³² Acórdão do Tribunal de Justiça do estado do Paraná na Investigação Criminal n.º 82.516-5, às fls. 388 a 397; anexo 3 do Ofício JG/RJ n. 074/08, de 5 de maio de 2008. Válido transcrever o seguinte trecho: "O descuido da juíza embora seja evidente, não implica, por só isso, a admissão de dolo de sua conduta. A autoridade judiciária admitiu sua falha argumentando para tanto ter determinado açodadamente a interceptação como forma de acelerar as investigações, ante a situação tensa e reinante naqueles dias, inclusive com ameaças dirigidas a ela própria. Talvez o estado de compreensível preocupação vivido pela juíza tenha propiciado que deferisse pedido de escuta telefônica objetivando a apuração de crime não militar, conquanto formulado por autoridade castrense. A mesma razão deve ter ensejado que decidisse sem fundamentar e sem ouvir o titular da ação penal, que acompanhava, em outro procedimento, investigação relativa a um dos crimes citados na solicitação de escuta telefônica."

³³ Ver documento do Poder Judiciário do estado do Paraná, composição da 11 Seção Judiciária – Londrina, anexo 8 do Ofício JG/RJ n. 074/08, de 5 de maio de 2008.

³⁴ Ofício JG/RJ 063/08, de 7 de abril de 2008, pág. 49.

³⁵ Processo Administrativo no âmbito da Corregedoria Geral de Jusitça do estado do Paraná, apresentado pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008, anexo 21.

Em 28 de setembro de 2001, o Corregedor Geral de Justiça do estado do Paraná, Tadeu Marino Loyola Costa, apresentou decisão sobre todos os pedidos de providência feitos em relação à conduta da juíza Elizabeth Khater. Quanto ao pedido de providências da promotora de justiça da comarca de Loanda, acerca da interceptação ilegal, sem a devida participação do Ministério Público, a decisão limitou-se a expor que a questão foi apreciada por ocasião do julgamento da Investigação Criminal n.º 82.516-5, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, com a absolvição da juíza nos crimes de usurpação da função pública, abuso de autoridade e crime de responsabilidade. A decisão do Corregedor de Justiça não fez qualquer menção à conduta funcional da magistrada, mesmo com sua admissão de ter incorrido em falhas. 37

Quanto aos demais pedidos de providência, o Corregedor Geral não os analisou sob argumento de que as denúncias foram alcançadas pela prescrição, prevista na Lei 8.112/90 (o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis), aplicada analogicamente. Segundo a decisão:

"O parágrafo 1º do artigo 142, da Lei 8.112/90, disciplina que 'O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.' E as condutas inquinadas de irregulares chegaram ao conhecimento desta Corregedoria-Geral, cada uma delas, há mais de 2 (dois) anos, portanto, sem que houvesse causa de interrupção do prazo prescricional, à exceção dos autos protocolados sob n.º 1999.118105, ainda não atingidos pela prescrição, mas cuja questão já restou decidida pelo acórdão do Colendo Órgão Especial (n.º 4745 — Investigação Criminal n.º 82.516-5, de Curitiba), não havendo falta residual a apurar que dê ensejo à continuidade do procedimento disciplinar, o que exige o seu arquivamento." ³⁸

Entretanto, a análise do Corregedor Geral de Justiça foi absolutamente equivocada. O fato que gerou as denúncias do deputado federal Florisvaldo Fier e da Ordem dos Advogados do Brasil foi a publicação de notícia na imprensa acerca da relação entre os fazendeiros da região de Querência do Norte e a juíza Elizabeth Khater. A matéria foi publicada em 11 de maio de 1999, as denúncias apresentadas à corregedoria em 25 de maio de 1999 e 21 de fevereiro de 2000, respectivamente. Portanto, antes da consumação da prescrição de dois anos.

Especificamente quanto à denúncia da promotora de justiça, Nayani Kelly Garcia, refere-se ao deferimento ilegal do pedido de interceptação telefônica das linhas da COANA e ADECON. As decisões da juíza Elizabeth Khater datam de 5 e 12 de maio; a denúncia do Ministério Público consta no "relatório reservado da correição geral ordinária realizada na comarca de Loanda do dia 11 de novembro de 1999", junto aos autos em 17de abril de

38 Idem, pág. 257.

³⁶ Idem, págs. 250 a 258.

³⁷ Processo Administrativo no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná, apresentado pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008, anexo 21, pág. 254

2000.³⁹ Igualmente, a denúncia foi registrada junto à Corregedoria de Justiça antes da consumação do prazo prescricional de dois anos, a contar da data de conhecimento do fato.

A interpretação feita pela Corregedoria de Justiça sobre a aplicação do instituto da prescrição no processo administrativo foi equivocada, porque a prescrição interrompe-se com a interposição do recurso cabível, *in casu*, os pedidos de providência contra a juíza Elizabeth Khater. O corregedor desconsiderou esta regra básica do processo civil e administrativo brasileiro. A situação torna-se ainda mais grave porque o processo administrativo é sigiloso e irrecorrível.

Quanto às ações cíveis, o Estado brasileiro também violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana. As ações foram ajuizadas em 2004 e, quatro anos após, não apresentam decisão definitiva ou perspectiva de finalização, como informou o próprio Estado brasileiro em sua defesa. 40

Em suma, as vítimas utilizaram-se de todos os recursos internos disponíveis para reparar as violações sofridas: mandado de segurança para suspender as interceptações ilegais; ações penais para responsabilizar criminalmente os agentes públicos envolvidos na interceptação ilegal; processo administrativo para responsabilizar a juíza no âmbito funcional e ações cíveis para obtenção de reparação financeira aos danos sofridos. Nenhum destes recursos internos mostrou-se eficaz, não porque as decisões foram contrárias às pretensões das vítimas, como afirma o Brasil em sua defesa; mas porque violaram as garantias judiciais e a proteção judicial previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A violação às garantias judiciais, como já exposto, consumou-se porque os atos da juíza Elizabeth Khater e do Tribunal de Justiça do estado do Paraná feriram uma percepção razoável de imparcialidade, necessária a todos os órgãos julgadores.

E mais, os recursos internos utilizados para reparar, na esfera criminal e administrativa, as violações sofridas pelas vítimas — com a responsabilização dos agentes envolvidos nas interceptações ilegais — não se caracterizaram pela efetividade, exigência consolidada pela jurisprudência da Corte Interamericana. No caso *Velásquez Rodríguez*, a Corte explanou o sentido da expressão *efetivo*, sinalando que o recurso deve ser "capaz de producir el resultado para el que há sido concebido", fato que não implica que todo recurso deve ser acolhido, mas sim que haja, pelo menos, uma possibilidade séria de que o recurso prospere.⁴¹

A Opinião Consultiva 9/87 ampliou a interpretação dada no caso Velásquez Rodríguez ao expor:

"24. El artículo 25.1 incorpora el principio, reconocido en el derecho internacional de los derechos humanos, de la efectividad de los

³⁹ Processo Administrativo no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná, apresentado pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008, anexo 21, pág. 669.

Contestação do Brasil, de 7 de julho de 2008, pág. 64.
 Corte IDH. Caso Velásquez Rodriguéz vs. Honduras. Sentença de 26 de junho de 1987, parág. 66.

instrumentos o medios procesales destinados a garantizar tales derechos. Como ya la Corte ha señalado, según la Convención

los Estados Partes se obligan a suministrar recursos judiciales efectivos a las víctimas de violación de los derechos humanos (art. 25), recursos que deben ser sustanciados de conformidad con las reglas del debido proceso legal (art. 8.1), todo ello dentro de la obligación general a cargo de los mismos Estados, de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción (Casos Velásquez Rodríguez, Fairén Garbi y Solís Corrales y Godínez Cruz, Excepciones Preliminares, Sentencias del 26 de junio de 1987, párrs. 90, 90 y 92, respectivamente).

Según este principio, la inexistencia de un recurso efectivo contra las violaciones a los derechos reconocidos por la Convención constituye una trasgresión de la misma por el Estado Parte en el cual semejante situación tenga lugar. En ese sentido debe subrayarse que, para que tal recurso exista, no basta con que esté previsto por la Constitución o la ley o con que sea formalmente admisible, sino que se requiere que sea realmente idóneo para establecer si se ha incurrido en una violación a los derechos humanos y proveer lo necesario para remediarla. No pueden considerarse efectivos aquellos recursos que, por las condiciones generales del país o incluso por las circunstancias particulares de un caso dado, resulten ilusorios. Ello puede ocurrir, por ejemplo, cuando su inutilidad haya quedado demostrada por la práctica, porque el Poder Judicial carezca de la independencia necesaria para decidir con imparcialidad o porque falten los medios para ejecutar sus decisiones; por cualquier otra situación que configure un cuadro de denegación de justicia, como sucede cuando se incurre en retardo injustificado en la decisión; o, por cualquier causa, no se permita al presunto lesionado el acceso al recurso judicial." 42

A Corte também assinalou que a disposição do artigo 25 da Convenção constitui um dos pilares básicos do Estado de Direito em uma sociedade democrática. Encontra-se intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados partes. A efetividade dos recursos não se cumpre somente com sua existência formal; devem proteger efetivamente as pessoas contra atos que violem seus direitos fundamentais, ainda mais quando tal violação seja cometida por indivíduos que atuam no exercício de suas funções oficiais. No caso Ivcher Bronstein vs. Perú, a Corte expõe:

⁴³ Corte IDH. Caso de la "Panel Branca" vs. Guatemala. Sentença de 6 de fevereiro de 2001, parág. 164.

⁴² Corte IDH. Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987.

137.Los recursos son ilusorios cuando se demuestra su inutilidad en la práctica, el Poder Judicial carece de la independencia necesaria para decidir con imparcialidad o faltan los medios para ejecutar las decisiones que se dictan en ellos. A ésto puede agregarse la denegación de justicia, el retardo injustificado en la decisión y el impedimento del acceso del presunto lesionado al recurso judicial.⁴⁴

A efetividade do recurso está relacionada com sua capacidade potencial de produzir certo resultado, que se requer para proteger o direito, mas também se relaciona com o devido processo já que se consuma uma violação ao artigo 25 da Convenção quando estão ausentes um ou mais elementos daqueles previstos nas garantias judiciais (prazo razoável, juiz competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por uma lei). Os recursos internos relacionados às violações sofridas pelas vítimas mostraram-se inefetivos, repita-se, não porque seus resultados foram contrários aos interesses daquelas; mas porque violaram as garantias judiciais e conseqüentemente, a proteção judicial, ambas previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

2.4. Não violação do artigo 2 - dever de adotar disposição de direito interno

Segundo o Estado brasileiro em sua contestação não teria havido violação do artigo 2 da Convenção Americana, pois de acordo com seu entendimento não há necessidade de mudanças na legislação interna ou nas práticas estatais pois estas estão em acordo com a Convenção. Acrescenta ainda que a Comissão Interamericana e peticionários não apontaram no caso em discussão que normas e práticas estariam em desacordo com a Convenção.

Para além das alegações do Estado brasileiro, a interpretação do artigo 2 da Convenção não se restringe apenas à mudança na legislação interna ou a práticas estatais. A sua aplicabilidade está intimamente ligada à garantia do gozo de seus direitos por que aqueles que estão sob a jurisdição do Estado.

2.5. Não violação do artigo 28 - cláusula federal

O Estado brasileiro apresentou argumentação semelhante no mérito, quanto à violação da cláusula federal, àquela suscitada em sede de exceção preliminar: impossibilidade de apresentar violação não analisada durante o procedimento junto à Comissão Interamericana.

Da mesma forma, os peticionários afirmam que possuem legitimidade, assim como a CIDH, para apresentar novas violações à Corte, até a emissão da sentença. Ressalte-se a validade e aplicação no Sistema Interamericano do princípio *iura novit curia* (ao juiz é dado conhecer o direito) já amplamente consolidado na jurisprudência internacional.

No caso Garrido y Baigorria vs. Argentina, o Estado argentino alegou por diversas vezes que a responsabilidade sobre as violações recaia sobre a província de Mendoza e que o

⁴⁴ Corte IDH. Caso Ivcher Bronstei vs. Perú. Sentença de 6 de fevereiro de 2001.

Estado argentino tinha inúimeras dificuldades em tratar com as autoridades desta localidade, estando, em função da claúsula federativa que permite a independência dos estados membros, sem possibilidades de adotar as medidas cabíveis. Sobre este caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou da seguinte forma:

"El artículo 28 de la Convención prevé la hipótesis de que un Estado federal, en el cual la competencia en materia de derechos humanos corresponde a los Estados miembros, quiera ser parte en ella. Al respecto, dado que desde el momento de la aprobación y de la ratificación de la Convención la Argentina se comportó como si dicha competencia en materia de derechos humanos correspondiera al Estado federal, no puede ahora alegar lo contrario pues ello implicaría violar la regla del estoppel. En cuanto a las "dificultades" invocadas por el Estado en la audiencia de 20 de enero de 1998, la Corte estima conveniente recordar que, según una jurisprudencia centenaria y que no ha variado hasta ahora, un Estado no puede alegar su estructura federal para dejar de cumplir una obligación internacional."

O Estado alega ainda que sempre adotou postura colaboradora com o trâmite dos casos junto ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, especificamente quanto à participação na reunião de trabalho realizada na sede da Comissão Interamericana e convocada extraordinariamente pelo órgão. E sustenta que os peticionários foram "maliciosos" ao se utilizarem das informações apresentadas pelo Brasil na citada reunião (acerca da dificuldade em estabelecer contatos com as autoridades do estado do Paraná). 46

Os peticionários deixam registrada sua indignação quanto a este comentário desrespeitoso do Estado brasileiro. As organizações que atuam no presente caso, em todas as etapas do procedimento, desde a apresentação da denúncia junto à Comissão Interamericana, agiram e agem com lisura e respeito aos órgãos que compõem o Sistema Interamericano e ao Estado brasileiro. Por isso, não admitem serem taxados de "maliciosos" ao exercerem o munus de representar os interesses das vítimas e buscarem a reparação dos direitos violados.

A argumentação apresentada pelos peticionários em sua petição de solicitação, argumentos e provas, quanto à violação ao artigo 28 da Convenção Americana, decorre da postura estatal, durante todo o trâmite do caso junto a CIDH, sobretudo quanto ao cumprimento das recomendações. Em petição encaminhada a Comissão Interamericana, em 21 de setembro de 2007 (informe sobre o relatório de mérito), o Estado brasileiro informa expressamente que "aguarda informações atualizadas sobre o estado das outras ações indenizatórias restantes e informará essa Comissão, tão logo obtenha conhecimento do desfecho final em primeira instância."

⁴⁵ Corte IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998.

⁴⁶ Contestação do Brasil, de 7 de julho de 2008, pág. 68.

Nesta mesma manifestação, o Brasil alega, acerca da recomendação da CIDH sobre reparação das vítimas no aspecto moral e material pelas violações de direitos humanos causadas:

"O Estado brasileiro reconhece ter enfrentado dificuldades no tratamento do tema, tendo sido solicitado ao Estado do Paraná a designação de interlocutor específico para avançar a discussão sobre o cumprimento dessa recomendação. Além disso, estudam-se outras formas de sensibilizar o Governo do Paraná a dialogar sobre as formas de possíveis de reparação. (...)

É importante salientar o empenho do Governo Federal em envolver os Estados federados no cumprimento de todas as recomendações, inclusive a de reparação, de modo a promover o compromisso e responsabilidade de todos os entes para com o sistema interamericano. Esse esforço de convencimento é um trabalho permanente e que, por vezes, demanda maior tempo de maturação, tal como o caso em tela."

Assim, descabida e desrespeitosa a alegação do Brasil sobre a conduta dos peticionários. Registram sua indignação e solicitam a condenação estatal, como exposto, no artigo 28 da Convenção Americana.

3. REPARAÇÃO E PEDIDOS

Inicialmente, os peticionários manifestam-se acerca do questionamento do Estado brasileiro quanto à possibilidade do MST ter legitimidade processual ativa reconhecida pela Corte, por não possuir "personalidade jurídica reconhecida no ordenamento jurídico interno."⁴⁸

O artigo 44 da Convenção Americana estabelece que "qualquer pessoa ou grupo de pessoas" pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias de violação aos direitos nela previstos, ou seja, uma pessoa ou grupo de pessoas tem a legitimidade internacional de dar início ao procedimento junto ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Consequentemente, um movimento social como o MST, formado por um grupo expressivo de pessoas tem plena legitimidade internacional para atuar junto à Comissão e Corte Interamericana.

O questionamento do Estado brasileiro funda-se no fato do MST não ter personalidade jurídica pelos padrões e normas nacionais; e, essa sua conformação como movimento social vem sendo questionada por órgãos estatais. O exemplo mais contundente e recente é a decisão do Conselho Superior Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul em ajuizar ações civis públicas para dissolução do movimento e declaração de sua ilegalidade; a proibição de marchas, colunas e passeatas de seus membros, dentre outras medidas. O

⁴⁷ Estado brasileiro. Primeiro informe do Estado brasileiro sobre as recomendações da CIDH, de 21 de setembro de 2007

⁴⁸ Contestação do Brasil, de 7 de julho de 2008, pág. 72, nota 65.

conselho superior caracterizou o MST como grupo paramilitar, organização criminosa, com estruturação de um Estado paralelo.⁴⁹

Os peticionários reafirmam aqui a legitimidade internacional do MST em atuar como peticionário junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com base no artigo 44 da Convenção Americana.

O Estado brasileiro contesta a inclusão de vítimas que não foram contempladas no procedimento junto à Comissão Interamericana e por isso não deveriam ser consideradas para efeitos de reparação. ⁵⁰ Os peticionários observam que, em nenhum momento, durante o procedimento junto a CIDH, delimitaram as vítimas das violações, nomeando-as. Este fato deu-se porque no ano 2000, quando a denúncia foi apresentada, as organizações peticionárias não detinham condições de saber a amplitude das interceptações ilegais, a totalidade das pessoas que tiveram conversas telefônicas ouvidas e gravadas pela Polícia Militar do estado do Paraná. Sabia-se somente um pequeno grupo de integrantes e lideranças da COANA e ADECON que foram interceptados porque suas conversas foram divulgadas na mídia local e nacional, conforme já exautivamente exposto pelos peticionários.

A impossibilidade de delimitar exatamente, naquele momento, as vítimas das interceptações ilegais é consequência do caráter sigiloso do procedimento, conforme determinação da Lei. 9.296/96. Por isso, somente em 2004, as vítimas ajuizaram ações de reparação no âmbito cível, quando foi possível terem conhecimento e acesso a todas transcrições das gravações ilícitas das conversas telefônicas, contidas nos autos do pedido de censura de terminal telefônico n.º 41/99. Assim, deve ser afastada a alegação do Estado quanto à exclusão das vítimas apresentadas pelos peticionários à Corte Interamericana.

Ainda, o Brasil impugnou os nomes de Marli Brambilla Kappaum, Avanilson Alves Araújo e Teresa Cofré como testemunhas indicadas pelos peticionários, no escrito de solicitações, argumentos e provas, por serem vítimas das interceptações ilegais. A Corte Interamericana aceita o depoimento de vítimas como meio de prova, justamente para proporcionar maior informação sobre as consequências das violações que foram perpetradas. A exemplo de jurisprudência, os casos *Cinco Pensionistas*, *Caso Cantos, Caso del Caracazo e Caso Trujillo Oroza*. Por isso, devem ser mantidos os seus nomes como prova testemunhal apresentada pelos peticionários.

Especificamente quanto o direito à reparação das vítimas, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha um dano, gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada . De acordo com os fatos anteriormente narrados, o Estado brasileiro tem por obrigação proporcionar reparação adequada às vítimas das interceptações ilegais. No presente caso, foram demonstradas violações dos artigos 2°, 11, 16, 8°, 25 e 28 da Convenção Americana, concomitantemente com o artigo 1.1. do mesmo instrumento legal.

50 Contestação do Brasil, de 7 de julho de 2008, pág. 71

⁴⁹ Para mais informações, ver página oficial do MST: http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=5500

A reparação do dano originado pela violação de uma obrigação internacional constitui, na medida do possível, a plena restituição do direito violado. Diante da impossibilidade de efetuar-se tal restituição, impõe-se à Corte que determine medidas que não apenas garantam o respeito pelo direito violado, como, sobretudo, reparem as conseqüências ocasionadas pela violação. Considerando que no presente caso, não há a possibilidade de retorna-se ao status quo ante, reparando-se integralmente o dano originado pelas violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro, os peticionários esperam que esta Honorável Corte ordene medidas compensatórias que, apesar de não mitigar os danos causados, sirvam de exemplo contra a impunidade nos casos de violência no campo

A Corte Interamericana fixou critérios básicos que servem para orientar uma justa indenização referente à compensação econômica dos danos causados por violações de direitos humanos . A referida indenização deve compreender tantos os danos materiais quanto imateriais sofridos. Reiterada jurisprudência sobre reparações afirma que os danos materiais englobam tanto o dano emergente, entendido como a perda patrimonial relacionada com os gastos e despesas que incorreram os familiares da vítima em decorrência dos fatos originados pelas violações de direitos humanos, quanto o lucro cessante, entendido como a perda de renda e benefícios derivada dos fatos relacionados à violações cometidas e que podem ser quantificados a partir de indicadores econômicos e sociais existentes.

Em relação ao dano imaterial a Corte Interamericana estabeleceu que há uma presunção em relação ao dano imaterial infligido às vítimas de violações de direitos humanos e sua família, considerando que toda pessoa submetida a violência física e emocional sofre um constrangimento moral, cuja comprovação fática não é substancial para determinar a ocorrência do referido constrangimento, uma vez que o sofrimento causado por fatos violentos e vexatórios é inerente à condição humana.

No escrito de solicitações argumentos e provas, restaram demonstrados, de forma detalhada e exaustiva, os danos sofridos pelas vítimas, sendo inclusive descritos os efeitos psicossociais decorrentes da perseguição e da devassa à privacidade, sofridas pelas vítimas. Nesse sentido, ressaltamos que será de extrema importância o posicionamento da família como vítima da violação de direitos humanos ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, os peticionários reiteram as solicitações, argumentos e provas apresentados à Corte em 7 de abril de 2008, bem como os pedidos formulados, quais sejam:

a) declare o Estado brasileiro responsável pelas violações do direito às garantias judiciais (artigo 8 da Convenção Americana), do direito à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), do direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11 da Convenção), do direito à liberdade de associação (artigo 16 da Convenção), bem como pelo descumprimento das obrigações gerais de respeito e garantia (artigo 1.1

- da Convenção), do dever de adotar medidas legislativas no âmbito interno (artigo 2) e da cláusula federal (artigo 28 da Convenção);
- b) determine que o Estado realize uma investigação completa e imparcial para apurar os fatos ilícitos e arbitrários acima narrados e responsabilizar no âmbito cível e administrativo todos as pessoas envolvidas na interceptação ilegal das linhas telefônicas, na gravação das conversas e na divulgação do seu conteúdo;
- c) ordene que o Estado brasileiro adote as medidas necessárias para revogar a Lei n. 15662, de 11 de outubro de 2007, do estado do Paraná, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Elisabeth Kather;
- d) determine que o Estado promova um ato de desagravo e apresente um pedido público de desculpas às vítimas, a ser veiculado nos meios de comunicação (TV, rádio e jornais), no mesmo espaço ou tempo que foram veiculadas as matérias jornalísticas, em decorrência da divulgação ilegal das gravações pelo então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná;
- e) ordene o Estado brasileiro a inutilizar todas fitas que contém as gravações das ligações telefônicas interceptadas ilegalmente;
- f) ordene o Estado brasileiro a reparar integralmente as vítimas e seus familiares, pelos danos morais e materiais causados pelas violações de direitos humanos, acima descritas;
- g) ordene o Estado brasileiro a pagar as custas e despesas decorrentes da tramitação do caso nas instâncias jurisdicionais e administrativas internas, bem como da tramitação do caso no sistema interamericano.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao caso e colocamo-nos à disposição para maiores informações. No ensejo, aproveitamos para renovar a esta Secretaria Executiva nossos votos de estima e distinta consideração.

Sandra Carvalho / Andressa Caldas / Luciana Garcia/ Renata Lira / Tamara Melo Justiça Global

Josinaldo da Silva Veiga Rede Nacional de Advogados Populares

Darci Frigo/ Gisele Cassano Terra de Direitos

Bernardino Camilo da Silva Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Rogério Nunes Comissão Pastoral da Terra A reparação do dano originado pela violação de uma obrigação internacional constitui, na medida do possível, a plena restituição do direito violado. Diante da impossibilidade de efetuar-se tal restituição, impõe-se à Corte que determine medidas que não apenas garantam o respeito pelo direito violado, como, sobretudo, reparem as conseqüências ocasionadas pela violação. Considerando que no presente caso, não há a possibilidade de retorna-se ao status quo ante, reparando-se integralmente o dano originado pelas violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro, os peticionários esperam que esta Honorável Corte ordene medidas compensatórias que, apesar de não mitigar os danos causados, sirvam de exemplo contra a impunidade nos casos de violência no campo

A Corte Interamericana fixou critérios básicos que servem para orientar uma justa indenização referente à compensação econômica dos danos causados por violações de direitos humanos . A referida indenização deve compreender tantos os danos materiais quanto imateriais sofridos. Reiterada jurisprudência sobre reparações afirma que os danos materiais englobam tanto o dano emergente, entendido como a perda patrimonial relacionada com os gastos e despesas que incorreram os familiares da vítima em decorrência dos fatos originados pelas violações de direitos humanos, quanto o lucro cessante, entendido como a perda de renda e benefícios derivada dos fatos relacionados à violações cometidas e que podem ser quantificados a partir de indicadores econômicos e sociais existentes.

Em relação ao dano imaterial a Corte Interamericana estabeleceu que há uma presunção em relação ao dano imaterial infligido às vítimas de violações de direitos humanos e sua família, considerando que toda pessoa submetida a violência física e emocional sofre um constrangimento moral, cuja comprovação fática não é substancial para determinar a ocorrência do referido constrangimento, uma vez que o sofrimento causado por fatos violentos e vexatórios é inerente à condição humana.

No escrito de solicitações argumentos e provas, restaram demonstrados, de forma detalhada e exaustiva, os danos sofridos pelas vítimas, sendo inclusive descritos os efeitos psicossociais decorrentes da perseguição e da devassa à privacidade, sofridas pelas vítimas. Nesse sentido, ressaltamos que será de extrema importância o posicionamento da família como vítima da violação de direitos humanos ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, os peticionários reiteram as solicitações, argumentos e provas apresentados à Corte em 7 de abril de 2008, bem como os pedidos formulados, quais sejam:

a) declare o Estado brasileiro responsável pelas violações do direito às garantias judiciais (artigo 8 da Convenção Americana), do direito à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), do direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11 da Convenção), do direito à liberdade de associação (artigo 16 da Convenção), bem como pelo descumprimento das obrigações gerais de respeito e garantia (artigo 1.1

- da Convenção), do dever de adotar medidas legislativas no âmbito interno (artigo 2) e da cláusula federal (artigo 28 da Convenção);
- b) determine que o Estado realize uma investigação completa e imparcial para apurar os fatos ilícitos e arbitrários acima narrados e responsabilizar no âmbito cível e administrativo todos as pessoas envolvidas na interceptação ilegal das linhas telefônicas, na gravação das conversas e na divulgação do seu conteúdo;
- c) ordene que o Estado brasileiro adote as medidas necessárias para revogar a Lei n. 15662, de 11 de outubro de 2007, de estado do Paraná, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Elisabeth Kather;
- d) determine que o Estado promova um ato de desagravo e apresente um pedido público de desculpas às vítimas, a ser veiculado nos meios de comunicação (TV, rádio e jornais), no mesmo espaço ou tempo que foram veiculadas as matérias jornalísticas, em decorrência da divulgação ilegal das gravações pelo então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná;
- e) ordene o Estado brasileiro a inutilizar todas fitas que contém as gravações das ligações telefônicas interceptadas ilegalmente;
- f) ordene o Estado brasileiro a reparar integralmente as vítimas e seus familiares, pelos danos morais e materiais causados pelas violações de direitos humanos, acima descritas;
- g) ordene o Estado brasileiro a pagar as custas e despesas decorrentes da tramitação do caso nas instâncias jurisdicionais e administrativas internas, bem como da tramitação do caso no sistema interamericano.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao caso e colocamo-nos à disposição para maiores informações. No ensejo, aproveitamos para renovar a esta Secretaria Executiva nossos votos de estima e distinta consideração.

Sandra Carvalho / Andressa Caldas / Luciana Garcia/ Renata Lira / Tamara Melo Justiça Global

Josinaldo da Silva Veiga Rede Nacional de Advogados Populares

Darci Frigo/ Gisele Cassano Terra de Direitos

Bernardino Camilo da Silva Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Rogério Nunes Comissão Pastoral da Terra